



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 725 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
132ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/08/2015
PROCESSO Nº 1/3316/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109261-2
RECORRENTE: A G DE ALENCAR
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Celínio Nogueira Barros
MATRÍCULA: 008952-1-0
CONSELHEIRO RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO 2. O contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 5.277,11, detectada por levantamento fiscal confrontado com os valores informados no PGDAS sem comprovação de pagamento no prazo regulamentar, relativo ao ano de 2010. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e com a manifestação oral do nobre representante da Procuradoria do Estado, porém em discordância com o parecer exarado pela ilustre Assessora Processual Tributária.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "INSUFICIÊNCIA OU FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DETECTADA POR LEVANTAMENTO FISCAL CONFRONTADO COM OS VALORES INFORMADOS NO PGDAS SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTO (INFRAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

COMUM). NO VALOR DE R\$ 5.277,11 (CINCO MIL, DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS) RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2010, CONFORME PLANILHA FINANCEIRA/FISCAL E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
|------------------------|---------------------|
| Alíquota | 0% |
| Principal | R\$ 5.277,11 |
| Multa | R\$ 3.957,79 |
| Total a Pagar | R\$ 9.234,90 |

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.44, I, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela lei nº 11.488/2007.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL DE 2010 (DASN) E RECIBO;
- PLANILHA FINANCEIRA/FISCAL REFERENTE AO SIMPLES NACIONAL DO EXERCÍCIO DE 2010;
- EXTRATOS MENSIS DO SIMPLES NACIONAL;
- CONSULTAS DO SISTEMA INFORMATIZADO DA SEFAZ (HARD COPY), CADASTRO E DIF'S.
- AR;

Intimado regularmente, o contribuinte apresentou impugnação, especificando suas razões de defesa.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, ratificando os termos da acusação fiscal.

| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
|------------------------|---------------------|
| Alíquota | % |
| Principal | R\$ 5.277,11 |
| Multa | R\$ 3.957,79 |
| Total a Pagar | R\$ 9.234,90 |

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Irresignado com a decisão regular, o recorrente interpõe Recurso Ordinário apresentando, em síntese, os argumentos que seguem:

- Que as cobranças objeto do referido auto de infração já estão em parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, aguardando consolidação;
- Caso cada ente efetue a cobrança do ICMS - após a instituição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte – Simples Nacional – ter-se-ia duplicidade de lançamentos;
- Há duplicidade de cobrança, posto já haver sido a realizada pela fazenda nacional.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL-TRIBUTÁRIA

Através do Parecer de Nº 420/2014, a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, deu-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, para a **EXTINÇÃO**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSUAL, sob o argumento de que o contribuinte solicitara o parcelamento do débito, como se observa às fls. 91 dos autos.

4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **A G DE ALENCAR** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201109261-2, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por insuficiência ou falta de recolhimento do ICMS, detectada por levantamento fiscal confrontado com os valores informados no PGDAS sem comprovação de pagamento no prazo regulamentar.

4.1. DO MÉRITO

Segundo o que se depreende da análise da documentação apensa aos autos administrativos em discussão, para que se compreendesse pagamento em duplicidade, ter-se-ia, por obrigatório, o valor do parcelamento realizado pelo recorrente, frente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em equidade com o lançado no auto de infração em exame, fato que não se observou.

O crédito tributário objeto de parcelamento relacionou-se, tão somente, ao imposto e seus juros de mora, ou seja, sem a cobrança da multa punitiva estipulada quando da lavratura do auto de infração Estadual.

Desta feita, não cabe a este Conselho deliberar pela extinção do presente processo, como opinou a Ilustre representante da Assessoria Processual Tributária, sob pena de aceitar a exclusão



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

de parcela de crédito lançado no auto de infração.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância de Procedência do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular e em desconformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, modificado em sessão pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



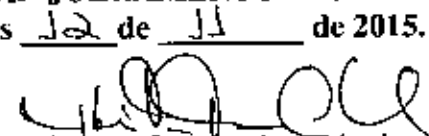
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **A G DE ALENCAR** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, considerando que o crédito tributário foi objeto de parcelamento relativo somente ao imposto com juros de mora, ou seja, sem cobrança de multa punitiva, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, que votou pela extinção, nos termos do julgamento singular. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

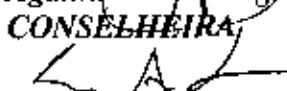

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO